Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE LEI

PL./0198.8/2020

Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, que será regido pela presente Lei.

§ 1º Nas citações ou remissões relativas ao Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, será adotada a sigla FDS/SC.

§ 2º O FDS/SC tem o objetivo fomentar a economia catarinense, por meio de financiamento orientado a micro, pequenos, e empreendimentos individuais, considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º O FDS/SC será administrado por pessoa idônea, com reputação ilibada, de notório conhecimento técnico em economia, a ser indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina – COFEM.

§ 1º Consideram atribuições do administrador do FDS/SC:

I - analisar a viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos empreendimentos apresentados;

II - deliberar sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento;

III - contratar e acompanhar as operações de financiamento.

IV - administrar-lhe os bens patrimoniais;

V - prever-lhe a receita e a despesa;

VI - manter em dia sua contabilidade;

VII - elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O FDS/SC poderá contratar empresa para realizar a capacitação na gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito apresentados, e auxiliar na sua gestão administrativa.

Art. 3º O FDS/SC será constituído de receitas de natureza voluntária, ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento do próprio fundo.

§ 1º dentre outras fontes de receita, consideram-se como recursos:

I – doações espontâneas de servidores públicos de todos os poderes da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios que assim desejarem participar.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

II – doações espontâneas de membros da sociedade civil que almejem contribuir com o estímulo ao micro e pequeno empreendedor.

III - créditos orçamentários especificamente consignados;

IV - amortizações, juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

V - multas aplicadas a fornecedores e prestadores de serviços;

VI - valores relativos à variação monetária e outros encargos apurados na devolução de recursos ao fundo;

VII - valores apurados pela diferença de câmbio quando da devolução de moeda estrangeira;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas próprias;

IX - valores relativos à devolução de saldos de subvenções de exercício anterior, bem como dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras de recursos subvencionados.

X - valores não identificados e não reclamados no prazo de cento e oitenta dias relativos a depósitos efetuados por terceiros na conta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ou do FDS/SC

§ 2º a doação espontânea a que se refere o inciso I do parágrafo anterior refere-se a adesão voluntária mediante desconto em folha de pagamento, por período mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de adesão, na seguinte proporção:

I – para detentores de mandato eletivo ou servidores públicos cuja renda mensal líquida seja superior a R$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 20% (vinte por cento) da remuneração mensal líquida,

II – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida.

III – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R$: 7.000,00 (sete mil reais): desconto de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal líquida.

IV – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 2,5% (dois e meio por cento) da renda mensal líquida.

V – para servidores públicos cuja renda mensal líquida seja inferior a R$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 1% (um por cento) da renda mensal líquida.

Art. 4º Poderão ser beneiciárias as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

Art. 5° É de responsabilidade da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o exercício de fiscalização sobre os atos praticados na gestão do FDS/SC.

Art. 6º Constituem-se membros do conselho deliberativo do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho deliberativo ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 7° Constituem-se membros do conselho fiscal do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho fiscal ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 8° incidindo correção monetária, sendo que as demais condições e a remuneração do Administrador do FDS/SC serão definidas por ato da mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O crédito será posto à disposição das microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva, observada a disponibilidade de recursos.

Art. 9º Para fins de obtenção do financiamento com recursos do FDS/SC de que trata esta Lei, o pleiteante preencherá o formulário de apoio financeiro, conforme modelo fornecido pelo Administrador do fundo.

Art. 10º Os recursos destinados ao FDS/SC que não forem utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 11º Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, regulamentará as disposições contidas na presente Lei.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

JUSTIFICATIVA

Trago aos nobres pares a apresentação do presente Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A presente iniciativa é fundamentada na necessidade de o Poder Público prover auxílio aos micro e pequenos empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública propiciada pelo COVID-19.

Na proposição em apreço, cuida-se de instituir um fundo de desenvolvimento solidário com o objetivo de fomentar auxílio aos micro e pequenos empreendedores, cuja natureza se proverá por meio de natureza jurídica unicamente privada.

Em tal fundo, as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do fundo constituem-se unicamente ou de doações espontâneas providas por agentes públicos, políticos ou do setor privado, que se sentirem sensibilizados com a causa, ou de ações e programas decorrentes da valorização, retorno, ou de obrigações acessórias que o próprio fundo gerir.

Assim, roga-se aos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

"Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual.

Alega a Autora que a inciativa é fundamentada na necessidade de o poder público prover auxílio aos micros e pequenos empreendedores atingidos pela calamidade pública propiciada pela COVID-19 e, assim, fomentar a economia catarinense.

O referido Fundo, conforme aponta a Justificativa acostada à folha 05, será provido por recursos privados de doações espontâneas de agentes públicos e políticos, do setor privado e de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações assessórias que o próprio Fundo gerir.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 2 de junho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende instituir o Fundo de Desenvolvimento Solidário (FDS/SC) ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual, que será provido por recursos privados de doações espontâneas.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária, respeitando, também, o elencado no inciso X do art. 123 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos II e IV do art. 39, também da Carta estadual, que estabelece a competência deste Poder para legislar, com a sanção do Governador, sobre matéria orçamentária e planos voltados ao desenvolvimento, tal qual se pretende por intermédio da proposição ora em exame.

Quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, não identifico óbice para a continuidade da matéria.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada perlo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0198.8/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐**modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao

Processo PL./0198.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A proposta é articulada em 12 artigos, que em síntese cria o fundo dedicado ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual, com administrador indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina – COFEM, receita voluntária ou de operações próprias, por doações de servidores públicos e membros da sociedade civil, entre outros.

A medida ainda prevê a responsabilidade de fiscalização como atribuição da Mesa da ALESC e demais disposições acessórias.

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, proponho, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0198.8/2020** à Mesa Diretora, para manifestação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 16 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo PL/0198.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO INTERNO CGP Nº 131/2020

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 18
RUBR.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
4º Secretário

Assunto: Requerimento RQX/0180.1/2020 – PL./0198.8/2020

Senhor 4º Secretário,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, encaminho, anexa, Diligência Interna da Comissão de Finanças e Tributação, apresentada à Mesa por meio do Requerimento RQX/0180.1/2020, referente ao PL./0198.8/2020, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina", de autoria da Deputada Paulinha.

Informo que Vossa Excelência foi designado para relatar a matéria, se possível, na próxima reunião da Mesa.

Respeitosamente,

Leonardo Lorenzetti
Chefe de Gabinete da Presidência

AAB/NAT

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MESA
Fls. 19
RUBR.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

"Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Paulinha

Relator na Mesa: Deputado Nilso Berlanda – 1º Vice-Presidente

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, o qual pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Solidário, com o propósito de fomentar a economia catarinense, por meio de financiamento orientado a micro e pequenos empreendedores, bem como a empreendimentos individuais, dada sua relevância para o desenvolvimento de Santa Catarina (art. 1º).

Este Colegiado foi instado a se manifestar em virtude da diligência interna, proposta na Comissão de Finanças e Tributação pelo Relator, Deputado Milton Hobus, e aprovada por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no dia 2 de dezembro de 2020, conforme págs. 10/11 da versão eletrônica do processo.

A proposição está estruturada em doze artigos e, além de prever a criação e o objetivo do referido FDS/SC, conforme estabelece o seu art. 1º, possui, ainda, o condão de:

1. definir que o administrador do FDS/SC será indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM), tendo entre suas atribuições a de elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo as respectivas contas à aprovação da Alesc (art. 2°, *caput* e § 1°);

2. permitir que o Fundo proceda à contratação de empresa para realizar a capacitação de gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito e auxiliar na gestão administrativa do Fundo (art. 2º, § 2º);

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
MESA Fls: 20
RUBR.

3. tratar dos recursos que constituirão o Fundo, indicando, genericamente, que suas receitas serão de natureza voluntária "ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento próprio do Fundo", e definindo, inclusive, entre as fontes dos referidos recursos, a consignação de créditos orçamentários (art. 3º);

4. estabelecer que os beneficiários serão, além dos empreendedores contemplados pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006), também as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva (art. 4º);

5. atribuir à Mesa da Alesc a responsabilidade de (I) fiscalizar atos praticados na gestão do FDS/SC; (II) indicar 5 (cinco) membros para o conselho deliberativo do Fundo, disciplinando, por Ato da Mesa, o seu funcionamento; e (III) regulamentar, também por Ato da Mesa, as disposições da almejada lei (arts. 5º, 6º e 11);

6. prever que o Administrador do FDS/SC fornecerá formulário de apoio financeiro a ser preenchido pelo requerente do financiamento (art. 9º);

7. estabelecer que os recursos do FDS/SC que não forem utilizados no respectivo exercício financeiro serão contabilizados como superávit e transferidos para o próximo exercício (art. 10); e

8. tratar da vigência da pretendida norma (art.12).

Sobre os dispositivos não registrados acima, cabe esclarecer que (I) o art. 7º repete comando do art. 6º; e (II) o art. 8º e seu parágrafo único tratam, de forma inconclusiva e desconexa, de assuntos completamente distintos, tais como correção monetária e disponibilidade dos recursos do FDS/SC e, ao mesmo tempo, remuneração do seu Administrador, a ser definida por Ato da Mesa da Alesc.

Em sua justificativa, a Autora se alicerça, para a apresentação da proposta, na necessidade de o poder público prover auxílio aos micro e pequenos

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, alegando que as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do referido Fundo serão constituídas, unicamente, de doações espontâneas providas por agentes públicos e/ou políticos, ou do setor privado, que venham a se sensibilizar com a causa, ou "de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações acessórias que o próprio Fundo gerir".

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 4 de agosto, nos termos de Parecer fundado em relatório e voto do Deputado Kennedy Nunes, às fls. 07/09 da versão eletrônica do processo.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, vez que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013[1], verifico que a proposta legislativa em tela não apresenta adequada técnica legislativa, especialmente no tocante à redação do seu art. 8º, cujo texto proposto, além de incompleto, mistura tópicos entre si desconexos, bem como, engloba conteúdo incongruente, conforme acima demonstrado.

Na mesma linha, a justificação do Projeto de Lei aponta que as dotações orçamentárias do FDS/SC serão provenientes de "doações espontâneas de agentes públicos, políticos ou do setor privado, de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações acessórias que o próprio Fundo gerir", contudo, o inciso II do art. 3º prevê, entre as fontes de recursos, "créditos orçamentários especificamente consignados".

[1] Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências."

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Para além disso, conquanto a Proposta mencione que as doações serão espontâneas, estabelece percentuais fixos de desconto em folha dos servidores públicos que optarem por ajudar a causa, desconsiderando que os servidores públicos estaduais possuem limite de margem consignável, o que poderá inviabilizar doações que não se enquadrem na margem consignável disponível.

Ainda, à luz da boa técnica legislativa, embora a proposta confira à Alesc atribuições relacionadas ao FDS/SC, não explicita a qual órgão o FDS/SC estará vinculado, deixando dúvida se integrará o orçamento do Poder Executivo ou o do Poder Legislativo.

Pretende a medida conferir atribuições à Mesa desta Casa Legislativa, tais como a aprovação de relatório anual do Fundo, a fiscalização de sua gestão, a indicação de membros e a regulamentação do funcionamento do seu conselho deliberativo, bem como a remuneração do seu administrador, prerrogativas estranhas àquelas expressamente outorgadas pelo art. 63 do Rialesc, senão vejamos:

> CAPÍTULO III
>
> DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA
>
> Art. 63. À Mesa compete:
>
> I – dirigir os serviços da Assembleia Legislativa durante as Sessões Legislativas;
>
> II – emitir instruções normativas para a utilização do painel eletrônico nas votações; I
>
> II – promulgar as emendas à Constituição do Estado; IV – emitir parecer sobre proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
>
> V – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
>
> VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia Legislativa;
>
> VII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;
>
> VIII – aplicar a medida de censura escrita a Deputado nos casos previstos no art. 360 deste Regimento; - 34 –
>
> IX – mandar apurar a denúncia ou reclamação de que trata o art. 369 deste Regimento;

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 23
RUBR.

X – adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar por intermédio da Procuradoria da Assembleia Legislativa;

XI – promover a segurança, o transporte e o atendimento aos Parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pela Assembleia Legislativa;

XII – orientar e supervisionar as representações da Assembleia Legislativa;

XIII – conceder licença a Deputado;

XIV – declarar a perda do mandato de Deputado nas hipóteses do art. 362, inciso II, deste Regimento;

XV – propor privativamente à Assembleia Legislativa projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

XVI – prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Assembleia Legislativa, bem como conceder licença e aposentadoria, além de estabelecer vantagens devidas aos servidores;

XVII – determinar estudos para a implementação de plano de seguridade social ao Parlamentar;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIX – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia Legislativa e dos seus serviços;

XX – julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão;

XXI – receber e manter arquivadas, reservadamente, as declarações de que trata o art. 357 deste Regimento;

XXII – organizar e manter o controle de desempenho das atividades dos Deputados, bem como das medidas disciplinares a eles aplicadas;

XXIII – promover a publicação da coletânea de leis e demais normas estaduais; e

XXIV – declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou expirado o prazo de seu funcionamento. Parágrafo único. As decisões da Mesa sobre assuntos administrativos serão formalizadas por meio de Ato da Mesa, com numeração iniciando e terminando em cada ano civil, seguida da data.

Pois bem. Diante das atribuições que pretende conferir à Mesa, pode-se inferir que o FDS/SC estará vinculado ao orçamento da Alesc. Todavia, ainda

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

que essa seja a intenção da Autora, não estaria superado o vício de iniciativa contido na propositura.

Nesse sentido, conforme determinação da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a disciplina geral de elaboração e controle dos orçamentos dos entes federados, a matéria relativa a Fundo é de natureza orçamentária. Demais disso, seu art. 71 prescreve que fundo especial é "o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Em observância ao princípio da universalidade, a lei orçamentária anual tem que contemplar o orçamento fiscal dos três Poderes do Estado e de seus fundos (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, e artigo 120, § 4º, I, da Constituição do Estado). Dessa forma, **a criação de fundo está subordinada à exclusiva iniciativa do Executivo, em respeito às diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado, e submetida à autorização legislativa específica**, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, e do art. 123, X, da Constituição Estadual.

Nesse contexto e considerando que o fundo compõe a estrutura orçamentária do Estado, **pode-se deduzir que a norma jurídica que o constitua deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE)**, vez que ao Poder Executivo está reservada a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da CE.

Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da instituição de fundo pelo Poder Legislativo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n° 949.018 (em que acolheu o entendimento adotado no acórdão de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), **não seria possível a criação de Fundo Especial do Poder Legislativo para aplicação de recursos em despesas que não estejam vinculadas à manutenção do próprio órgão**.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Pelo exposto, sugiro que a Mesa vote pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 25
RUBR.

Sala das Reuniões,

Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 26
RUBR.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO INTERNO Nº 70/2021/CGP

Florianópolis, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MARCOS VIEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Referência: Requerimento RQX/0180.1/2020 - PL./0198.8/2020

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, faço referência ao Requerimento RQX/0180.1/2020, por meio do qual essa Comissão apresenta Diligência Interna à Mesa, referente ao Projeto de Lei, PL./0198.8/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Informo que a Mesa, reunida nesta data, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Nilso Berlanda, sugerindo à Mesa que "vote pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual".

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD /ESS

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27
RUBR.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0198.8/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2020

"Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado, por redistribuição, para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, após cumprida a diligência interna[1], aprovada por unanimidade nesta Comissão de Finanças e Tributação, com o propósito de obter a manifestação da Mesa desta Casa a respeito da matéria, uma vez que a medida pretende conferir atribuições àquele Colegiado, tais como a aprovação de relatório anual do Fundo de Desenvolvimento Solidário, a fiscalização de sua gestão, a indicação de membros e a regulamentação do funcionamento do seu conselho deliberativo, bem como a remuneração do seu administrador.

A Autora justifica a apresentação da proposta dada a necessidade de o Poder Público prover auxílio aos micro e pequenos empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, alegando que as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do referido Fundo serão constituídas, unicamente, de doações espontâneas providas por agentes públicos e/ou políticos, ou do setor privado, que venham a se sensibilizar com a causa, ou "de ações e programas decorrentes da valorização, do retorno ou de obrigações acessórias que o próprio Fundo gerir".

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião

[1] Diligência Interna aprovada na reunião virtual desta Comissão, no dia 2 de dezembro de 2020, conforme pp. 10/11 da versão eletrônica.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

virtual daquela Comissão, no último dia 4 de agosto, nos termos de Parecer fundado em relatório e voto do Deputado Kennedy Nunes, às pp. 7/9 da versão eletrônica do processo.

Na sequência, vieram os autos a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que o Deputado Milton Hobus [membro desta CFT em sua composição anterior], propôs diligenciamento à Mesa da Assembleia para que se manifestasse sobre a matéria (pp. 10 e 11 dos autos eletrônicos).

Incumbido para relatar a matéria no âmbito da Mesa desta Casa, em atendimento ao diligenciamento promovido por este órgão fracionário, o Deputado Nilson Berlanda emitiu Relatório e Voto (fls. 18/25 dos autos físicos), registrando, em breve síntese, que o Projeto de Lei em comento pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Solidário (FDS/SC), além de prever a criação e o objetivo do referido FDS/SC, conforme estabelece o seu art. 1º, com o propósito de:

> 1. definir que o administrador do FDS/SC será indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM), tendo entre suas atribuições a de elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo as respectivas contas à aprovação da Alesc (art. 2°, *caput* e § 1°);
>
> 2. permitir que o Fundo proceda à contratação de empresa para realizar a capacitação de gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito e auxiliar na gestão administrativa do Fundo (art. 2º, § 2º);
>
> 3. tratar dos recursos que constituirão o Fundo, indicando, genericamente, que suas receitas serão de natureza voluntária "ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento próprio do Fundo", e definindo, inclusive, entre as fontes dos referidos recursos, a consignação de créditos orçamentários (art. 3º);
>
> 4. estabelecer que os beneficiários serão, além dos empreendedores contemplados pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006), também as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva (art. 4º);
>
> 5. atribuir à Mesa da Alesc a responsabilidade de (I) fiscalizar atos praticados na gestão do FDS/SC; (II) indicar 5 (cinco) membros para o conselho deliberativo do Fundo, disciplinando, por Ato da Mesa, o

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> seu funcionamento; e (III) regulamentar, também por Ato da Mesa, as disposições da almejada lei (arts. 5º, 6º e 11);
> 6. prever que o Administrador do FDS/SC fornecerá formulário de apoio financeiro a ser preenchido pelo requerente do financiamento (art. 9º);
>
> 7. estabelecer que os recursos do FDS/SC que não forem utilizados no respectivo exercício financeiro serão contabilizados como superávit e transferidos para o próximo exercício (art. 10); e
>
> 8. tratar da vigência da pretendida norma (art.12).

Esclareceu, ainda, o Relator na Mesa, em relação aos dispositivos não assinalados, que (I) o art. 7º repete comando do art. 6º; e (II) o art. 8º e seu parágrafo único tratam, de forma inconclusiva e desconexa, de assuntos completamente distintos, tais como correção monetária e disponibilidade dos recursos do FDS/SC e, ao mesmo tempo, remuneração do seu Administrador, a ser definida por Ato da Mesa da Alesc.

Ao exarar seu Voto, o Relator na Mesa fez os seguintes apontamentos, os quais julgo pertinentes trazer ao contexto desta Comissão de Finanças e Tributação:

> [...] Diante das atribuições que pretende conferir à Mesa, pode-se inferir que o FDS/SC estará vinculado ao orçamento da Alesc. Todavia, ainda que essa seja a intenção da Autora, não estaria superado o vício de iniciativa contido na propositura.
>
> Nesse sentido, conforme determinação da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a disciplina geral de elaboração e controle dos orçamentos dos entes federados, a matéria relativa a Fundo é de natureza orçamentária. Demais disso, seu art. 71 prescreve que fundo especial é “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".
>
> Em observância ao princípio da universalidade, a lei orçamentária anual tem que contemplar o orçamento fiscal dos três Poderes do Estado e de seus fundos (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, e artigo 120, § 4º, I, da Constituição do Estado). Dessa forma, **a criação de fundo está subordinada à exclusiva iniciativa do Executivo, em respeito às diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado, e submetida à autorização legislativa**

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **específica**, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, e do art. 123, X, da Constituição Estadual.
>
> Nesse contexto e considerando que o fundo compõe a estrutura orçamentária do Estado, **pode-se deduzir que a norma jurídica que o constitua deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE)**, vez que ao Poder Executivo está reservada a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da CE.
>
> Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da instituição de fundo pelo Poder Legislativo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n° 949.018 (em que acolheu o entendimento adotado no acórdão de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), **não seria possível a criação de Fundo Especial do Poder Legislativo para aplicação de recursos em despesas que não estejam vinculadas à manutenção do próprio órgão**.
>
> Pelo exposto, sugiro que a Mesa vote pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual.

Diante das considerações apostas no documento da Relatoria, o Gabinete da Presidência, por meio do Ofício Interno nº 70/2021, datado de 31 de março do corrente (p. 26), comunicou ao Presidente desta CFT, o seguinte:

> Informo que a Mesa, reunida nesta data, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Nilso Berlanda, sugerindo à Mesa que "vote pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.8/2020, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 50, S 20, lll, da Constituição Estadual".

É o breve relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

73, II, c/c o art. 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Nessa perspectiva, evidencia-se o ~~que já fora~~ apontado pelo Relator na Mesa, que, por determinação da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a disciplina geral de elaboração e controle dos orçamentos dos entes federados, a matéria relativa a Fundo é de natureza orçamentária.

Além disso, o art. 71 da mencionada Lei nacional preceitua que fundo especial é “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Considerando, portanto, que o fundo compõe a estrutura orçamentária do Estado, **pode-se deduzir que a norma jurídica que o constitua deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE)**, pois ao Poder Executivo está reservada a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da CE.

Aponta, ainda, o Relator na Mesa que, [...] conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da instituição de fundo pelo Poder Legislativo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n° 949.018 (em que acolheu o entendimento adotado no acórdão de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), **não seria possível a criação de Fundo Especial do Poder Legislativo para aplicação de recursos em despesas que não estejam vinculadas à manutenção do próprio órgão**.

Sendo assim, da análise da compatibilidade da almejada lei com as normas orçamentárias, entendo que, em observância ao princípio da universalidade, a lei orçamentária anual, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da CE, tem que

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

contemplar o orçamento fiscal dos três Poderes do Estado e de seus fundos (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, e artigo 120, § 4º, I, da Constituição do Estado), por essa razão a proposta de lei não se coaduna com os ditames constitucionais e infraconstitucionais norteadores dos princípios orçamentários.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **REJEIÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0198.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 30 RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao Processo PL./0198.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 29 a 34.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0198.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de novembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0198.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria